



PROCESSO Nº 0034390-62.2009.8.14.0301.
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA: BELÉM (5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM)
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM (PROCURADOR MUNICIPAL (A): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ - OAB 10308)
APELADO: EMANOEL NAZARENO SOUZA
RELATOR: DES. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO EXECÍCIO 2007. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. AINDA, EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ARTIGOS. 156, I, DO CTN E 794, I DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. E EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA MODIFICADA. DECISÃO UNÂNIME.

- 1- Levando-se em consideração que não houve sequer o transcurso do prazo quinquenal entre a data de ajuizamento da ação 31/08/2009 e a sentença 11/10/2012 evidentemente, que merece reforma a sentença no que se refere à aplicação da prescrição intercorrente do exercício de 2007;
- 2- Ainda, percebo que assiste razão ao apelante, vez que o débito tributário restou extinto em razão do pagamento efetivado pelo contribuinte e não em razão da possível incidência da prescrição intercorrente, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I do CPC;
- 3- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
- 4- E em sede de reexame necessário, pela reforma da sentença, posto que não há incidência de prescrição intercorrente e reconhecimento da extinção da execução fiscal nos termos dos artigos 156, I, do CTN c/c 794, I do CPC e art. 269, II, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso de apelação e quanto o reexame necessário conheço e dou-lhe provimento, na conformidade do relatório e voto, que passam a integrar o presente.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de outubro de 2016.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, em face da sentença, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública de Belém, que declarou extinto a Execução Fiscal, nos termos do art. 269, IV, do CPC/1973, em decorrência da prescrição intercorrente referente ao IPTU do exercício do ano de 2007. Às fls. 10/16 o Município de Belém interpôs o presente recurso de apelação.



Afirma que o despacho de fls. 08, que determinou a intimação do Município de Belém não respeitou o disposto no art. 25, da Lei nº 6.830/1980, vez que não determinou a intimação pessoal da Fazenda Pública no âmbito da execução fiscal.

Alega que antes da decretação da prescrição intercorrente, a Fazenda Pública tem que ser intimada pessoalmente, nas ações de execução fiscal, nos termos do art. 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal.

Informa que no que diz respeito a possível ocorrência da prescrição intercorrente, não houve sequer o transcurso do prazo quinquenal entre a data do ajuizamento da ação e a sentença de extinção do feito, estando os créditos perfeitamente válidos e exigíveis.

Aduz que não houve a prescrição intercorrente do crédito tributário referente ao IPTU do exercício de 2007, vez que houve a interrupção da prescrição com o despacho de citação, que ocorreu em 03/05/2010.

Por fim, pugna pelo integral provimento do presente recurso, com o reconhecimento da não incidência de qualquer tipo de prescrição, e este E. Tribunal de Justiça considere o pagamento do crédito e extinga a execução fiscal nos termos dos artigos 156, I, do CTN e 794, I do CPC (art. 269, II, do CPC 73).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No que diz respeito a possível ocorrência da prescrição do crédito tributário referente ao exercício do ano de 2007, percebo que não houve sua prescrição intercorrente.

Note-se que já é entendimento pacífico no que refere a possibilidade de decretação de ofício tanto da prescrição originária, quanto da prescrição intercorrente, quando o processo permanece inerte por prazo superior a 05 anos, sem qualquer manifestação útil por parte credora.

Logo, quando não promove o regular andamento do feito (responsabilidade do Exequente), este dá causa à ocorrência da prescrição, uma vez que, mesmo tendo ajuizado a ação dentro do prazo legal, quedou-se inerte por longo período, maior que cinco anos. Daí a possibilidade de se decretar a prescrição intercorrente.

Por outro lado, verifico que no caso em tela, não houve o decurso do prazo prescricional para a cobrança do IPTU referente ao exercício de 2007.

A ação executiva foi manejada em 31/08/2009, e o despacho ordenatório de citação decorreu em 03/05/2010.

Isto Posto, levando-se em consideração que não houve sequer o transcurso do prazo quinquenal entre a data de ajuizamento da ação 31/08/2009 e a sentença 11/10/2012 evidentemente, que merece reforma a decisão ora combatida no que se refere à aplicação da prescrição intercorrente do exercício de 2007.

Ainda, percebo que assiste razão ao apelante, vez que o débito tributário restou extinto em razão do pagamento efetivado pelo contribuinte e não em razão da possível incidência da prescrição intercorrente. Sendo assim, vejamos o que diz o Código Tributário Nacional a respeito do assunto:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - O pagamento;

E o Código de Processo Civil:



Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - O devedor satisfaz a obrigação;

Importante frisar que a própria fazenda pública reconhece o pagamento do tributo realizado pelo devedor/apelado, não havendo, portanto, prejuízo para este último.

Desse modo, conheço do recurso e dou-lhe provimento, sustentando que não houve a prescrição intercorrente, e ainda, para reconhecer o adimplemento do crédito tributário realizado pelo apelado, com a extinção do débito tributário pelo pagamento, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c art. 794, I, do CPC/73 extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

É como voto.

Belém, 27 de outubro de 2016.

DES. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA